



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

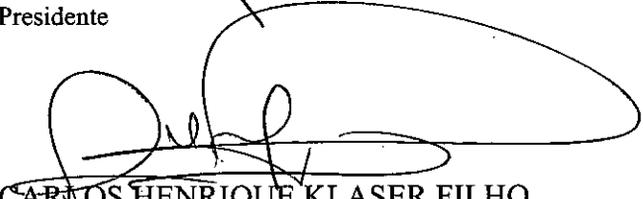
Processo nº : 10768.026287/99-20  
Recurso nº : 130.158  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Recorrente(s) : REICHERT INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ/ RIO DE JANEIRO/ RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.530**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10768.026287/99-20  
Resolução nº : 301-1.530

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório n.º 87.888, em virtude de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPES.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01/02) alegando, em síntese, o seguinte:

- que, segundo decisão em Processo de Consulta da 6ª RF n.º 104, de 15.05.98, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de editoração gráfica poderiam aderir ao SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, conforme ementa de fls. 59/62, abaixo transcrita:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples”*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. EDITORAÇÃO GRÁFICA. EDITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONSULTORIA EM INFORMÁTICA. ASSESSORIA EM INFORMÁTICA. PROCESSAMENTO DE DADOS.*

*1- É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de editoração gráfica ou computação gráfica.*

*2- É vedada opção pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça atividades de consultoria ou assessoria em informática, bem como de processamento de dados.*

### *DECISÃO DIVERGENTE*

*As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa, integram a legislação tributária.*

*“SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”*

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 66/69, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Processo n° : 10768.026287/99-20  
Resolução n° : 301-1.530

Foi convertido, o julgamento, em diligência à repartição de origem com o objetivo de ser apurado se até a data da edição do Ato Declaratório n.º 87.888 (Edital n.º 021/99), a Recorrente exerceu ou não, efetivamente, a atividade de “consultoria em sistemas de informática”, trazendo aos autos elementos de prova hábeis para tal.

Assim sendo, retornaram os autos à este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo n° : 10768.026287/99-20  
Resolução n° : 301-1.530

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em decorrência do cumprimento insatisfatório por parte dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Sr. Alexandre Lopes Rubim e Sr. Ângelo Bil Ramos (fls. 86), ou seja, a apuração efetiva quanto ao início da atividade de “consultoria em sistemas de informática” por parte do contribuinte, esclarecendo se até a data da edição do Ato Declaratório n.º 97.888 (Edital n.º 021/99) o contribuinte exerceu a atividade supra mencionada trazendo aos autos elementos de prova hábeis para tal.

O Auditor Fiscal Sr. Ângelo Bil Ramos, como pode ser verificado às fls. 184, tão somente juntou a documentação apresentada pelo contribuinte, sem qualquer verificação mais profunda dos documentos nem asseveração esclarecedora do que fora solicitado.

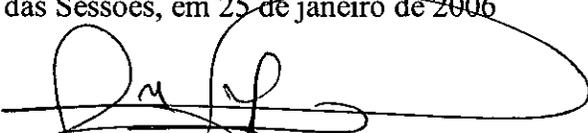
Dessa forma, os autos deverão retornar à origem, convertendo o julgamento em nova diligência para que, enfim, seja realizado minuciosa análise, verificando e apontando se até a data da edição do Ato Declaratório n.º 97.888 o contribuinte prestou atividade de “consultoria em sistemas de informática”, trazendo provas hábeis para tal e, assim, ser realizado justo julgamento.

Ressalvando que, permanecendo o silêncio quanto ao caso em tela, provimento será dado ao Recurso Voluntário, mantendo o contribuinte no SIMPLES.

Isto posto, determino que os autos retornem em diligência à sua origem.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator